Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1308/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29022/2016
PROTOCOLO	: 1724773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2016
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS COM ROLO COMPACTADOR DE PNEU ESTÁTICO E CAMINHÃO PIPA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
CONTRATADO	: F M G SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELI-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 111.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2016, da formalização do contrato Nº 164/2016, formalização do 1º Termo Aditivo e Apostilamento e execução financeira, firmado entre Prefeitura Municipal de Paranaíba e F M G SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELI-ME, tendo a contratação de empresa para a prestação de serviços de horas técnicas com rolo compactador de pneu estático e caminhão pipa, para atender às necessidades de execução de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 15392/2013 (peça nº. 26), opinando pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 062/2016), do instrumento contratual (Contrato nº. 164/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 2038/2018 (peça nº. 27) manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contratual e do 1º termo aditivo, bem

como da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I “a”, II e III, § 4º, e art. 121, incisos I, II e III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização do contrato, 1º Termo Aditivo e Apostilamento e execução financeira, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 164/2016 ficou assim demonstrado:

- Nota de empenho: R$ 111.000,00;
- Notas fiscais: R$ 111.000,00 e,
- Pagamento: R$ 111.000,00.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e

o Parecer do *Parquet* de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2016, firmado entre Prefeitura Municipal de Paranaíba e F M G SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELI-ME, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 164/2016 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e Apostilamento, nos termos do artigo 120, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO